



Prefeitura do Município de São Paulo fls. 93

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n° 140/2020-C

Ref.: Ofício SGP-12 n° 723/2019

DOCREC

169/2020

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício acima referenciado, em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Finanças e Orçamento acerca do Projeto de Lei n° 735/07, de autoria dos Vereadores Goulart e Rodrigo Goulart, que disciplina o uso dos vasilhames plásticos retornáveis utilizados no envasamento, industrialização e comercialização de água mineral no Município de São Paulo, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal de Saúde.

Na oportunidade, renovo-lhe meus protestos de apreço e consideração.


IVAN TEIXEIRA DA COSTA BUDINSKI
Chefe de Gabinete da Casa Civil

Ao

Excelentíssimo Senhor

EDUARDO TUMA

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

MSB/FP/drs
PL 735/07 FP

CMSP - SEP 22 - 28/02/2020 - 14:46 - 01/09/13 - 2/4



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Núcleo de Vigilância de Alimentos

Rua Santa Isabel, 181, 9º andar - Bairro Vila Buarque - São Paulo/SP - CEP 01221-010

Telefone: 3397-8280

Informação SMS/COVISA/DVPSIS/NVA Nº 024039883

São Paulo, 11 de dezembro de 2019

Divisão de Vigilância de Produtos e Serviços de Interesse da Saúde

Sr. Diretor,

Em atendimento ao solicitado em 024012762, segue a manifestação acerca do substitutivo ao Projeto de Lei nº 735/07 (023485962), com as seguintes considerações:

Informamos que o fim pretendido pela presente proposta com relação ao uso de vasilhames plásticos retornáveis utilizados no envasamento de água mineral já se encontra abarcado no ordenamento jurídico federal (Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA) e municipal (Secretaria Municipal da Saúde - SMS) e o mesmo atende de forma satisfatória tanto a regulamentação, quanto o suporte legal necessário para as instaurações dos procedimentos administrativos sanitários.

Com relação ao Art. 1º inciso II do substitutivo ao PL 735/07, a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 173, de 13 de setembro de 2006 da ANVISA, que "dispõe sobre o regulamento técnico de Boas Práticas para Industrialização e Comercialização de Água Mineral Natural e de Água Natural e a Lista de Verificação das Boas Práticas para Industrialização e Comercialização de Água Mineral Natural e de Água Natural", estabelece em seu Anexo I:

"4.6.8 As tampas das embalagens não devem ser veículos de contaminação da água mineral natural e da água natural.

4.10.1 O estabelecimento industrial deve implementar e documentar o controle de qualidade da água mineral natural, da água natural, das embalagens e, quando utilizado, do dióxido de carbono.

4.12.5 O estabelecimento industrial deve dispor de documentação que comprove que os materiais constituintes da canalização, do reservatório, dos equipamentos e das embalagens que entram em contato com a água mineral natural ou com a água natural atendem às especificações dispostas nos regulamentos técnicos."

O inciso III do art. 1º do PL está contemplado nos itens 4.4.2, 4.5.4, 4.6.3, 4.6.4, 4.6.5, 4.6.6, 4.6.7 e 4.6.8 da RDC nº 173/2006, conforme segue:

"4.4.2 O estabelecimento deve definir as especificações dos insumos, de forma a atender as exigências previstas em regulamentos técnicos específicos e assegurar a qualidade higiênico-sanitária da água mineral natural e da água natural.

4.5.4 As embalagens plásticas retornáveis recebidas para um novo ciclo de uso devem ser avaliadas individualmente quanto à aparência interna e externa, à presença de resíduos e ao odor. As embalagens plásticas com amassamentos, rachaduras, ranhuras, remendos, deformações internas e externas do gargalo, com alterações de odor e cor, dentre outras alterações que possam comprometer a qualidade higiênico-sanitária da água mineral natural ou da água natural devem ser reprovadas.

4.6.3 As embalagens de primeiro uso, quando não fabricadas no próprio estabelecimento industrial, devem ser submetidas ao enxágüe em maquinário automático, utilizando-se solução desinfetante, exceto as embalagens descartáveis do tipo copo.

4.6.4 As embalagens retornadas para um novo ciclo de uso, antes da etapa de higienização automática, devem ser submetidas à pré-lavagem para a remoção do rótulo, dos resíduos da substância adesiva e das sujidades das superfícies interna e externa.

4.6.5 As embalagens retornadas para um novo ciclo de uso devem ser submetidas à limpeza e desinfecção em maquinário automático.

4.6.6 O enxágüe das embalagens retornadas para um novo ciclo de uso deve garantir a eliminação dos resíduos dos fls. 95 produtos químicos utilizados na higienização. A ausência desses resíduos deve ser comprovada por testes indicadores.

4.6.7 O enxágüe final das embalagens retornadas para um novo ciclo de uso e daquelas de primeiro uso deve ser feito com a água mineral natural ou com a água natural a ser envasada, exceto as embalagens descartáveis do tipo copo.

4.6.8 As tampas das embalagens não devem ser veículos de contaminação da água mineral natural e da água natural."

Os itens da Resolução - RDC nº 173/2006, descritos abaixo, contemplam os incisos V e VI do art. 1º do PL 735/07:

"4.8.4 Os locais para armazenamento da água mineral natural e da água natural devem ser limpos, secos, ventilados, com temperatura adequada e protegidos da incidência direta da luz solar para evitar a alteração das águas envasadas.

4.8.5 A água mineral natural ou a água natural envasada deve ser armazenada sobre paletes, estrados e ou prateleiras, respeitando o espaçamento mínimo necessário para garantir adequada ventilação, limpeza e, quando for o caso, desinfecção do local. Os paletes, estrados ou prateleiras devem ser de material liso, resistente, impermeável e lavável.

4.8.6 A água mineral natural ou a água natural envasada não deve ser armazenada próxima aos produtos saneantes, defensivos agrícolas e outros produtos potencialmente tóxicos para evitar a contaminação ou impregnação de odores estranhos.

4.9.1 As operações de carga e descarga devem ser realizadas em plataforma externa à área de processamento e os motores dos veículos devem permanecer desligados durante a operação, a fim de evitar a contaminação das embalagens e do ambiente por gases de combustão.

4.9.2 O veículo de transporte deve estar limpo, sem odores indesejáveis, livre de vetores e pragas urbanas, dotado de cobertura e proteção lateral limpas, impermeáveis e integras. O veículo não deve transportar água mineral natural ou água natural envasada junto com outras cargas que comprometam a sua qualidade higiênico-sanitária.

4.9.3 O empilhamento das embalagens com água mineral natural ou com água natural, durante o transporte, deve ser realizado de forma a evitar danos às embalagens, a fim de não comprometer a qualidade higiênico-sanitária da água envasada.

4.9.4 A água mineral natural ou a água natural envasada deve ser exposta à venda somente em estabelecimentos comerciais de alimentos ou bebidas. Deve ser protegida da incidência direta da luz solar e mantida sobre paletes ou prateleiras, em local limpo, seco, arejado e reservado para esse fim.

4.9.5 A água mineral natural ou a água natural envasada e as embalagens retornáveis vazias não devem ser estocadas próximas aos produtos saneantes, gás liquefeito de petróleo e outros produtos potencialmente tóxicos para evitar a contaminação ou impregnação de odores indesejáveis."

Além disso, a Portaria SMS.G 2.619/2011 que aprova o Regulamento técnico sobre as Boas Práticas e de Controle de condições sanitárias e técnicas das atividades relacionadas à comercialização de alimentos, estabelece no item 6.1. "Os alimentos, matérias-primas, ingredientes, embalagens para alimentos e descartáveis devem ser armazenados em local organizado, com iluminação, temperatura, umidade e ventilação adequadas, dimensão compatível com o volume armazenado, isolado por barreiras físicas do ambiente externo e das demais áreas com atividades distintas e atender aos seguintes critérios: I. Protegidos da incidência de raios solares; II. Separados por categorias; III. Separados de todos os materiais de limpeza, higiene, perfumaria e outros produtos químicos; IV. Separados dos alimentos que exalem odores; V. Empilhados segundo as recomendações dos fabricantes e de forma a não comprometer a qualidade e a integridade das embalagens e dos produtos; VI. Organizados de forma a garantir a ventilação, higienização e circulação de pessoas; VII. Dispostos distantes do piso, sobre estrados com acabamento liso, mantidos em bom estado de conservação e limpeza; (...)"

O § 1º do art.1º do Projeto de Lei em questão, está contemplado nos itens 4.10.1 e 4.12.5 da RDC nº 173/2006, já descritos acima. Já o § 2º do art.1º encontra-se abarcado no item 4.5.8 da mesma RDC, o qual estabelece que "Devem ser implementados Procedimentos Operacionais Padronizados-POP referentes à operação de recepção das embalagens. Os POP devem conter informações sobre: inspeção individual, aceitação e reprovação de embalagens, destino final das embalagens reprovadas e outras informações que se fizerem necessárias", bem como no item 4.5.4 da RDC 173/2006, descrito anteriormente.

Com relação ao Art. 3º do PL, esclarecemos que a fiscalização das normas higiênico-sanitárias e a apuração das infrações de natureza sanitária são exercidas pelas Autoridades Sanitárias da Coordenadoria de Vigilância em Saúde - COVISA e das 27 Unidades de Vigilância em Saúde - UVIS, com base nas disposições do Código Sanitário do Município de São Paulo - Lei Municipal 13.725/2004. As empresas que comercializam alimentos são responsáveis pelo cumprimento das boas práticas de manipulação e de normas de boas práticas de prestação de serviços, em consonância com o art. 46 da Lei nº 13.725, de 9 de janeiro de 2004 – Código Sanitário do Município de São Paulo. A

desobediência ou a inobservância ao disposto nas normas legais e regulamentos, considera-se infração sanitária e o estabelecimento estará sujeito às penalidades previstas no art. 118 desta Lei. Ademais, informamos que o Código Sanitário do Município de São Paulo prevê em seu art. 129º as penalidades aos quais os estabelecimentos estarão sujeitos, conforme a natureza sanitária das infrações.

Ainda, em resposta aos questionamentos (doc. SEI **023480840**), informamos:

Não existirá impacto orçamentário gerado no que tange o assunto da matéria do Projeto de Lei nº 735/07, tendo que vista que as fiscalizações realizadas nos estabelecimentos que envasam, industrializam e comercializam água mineral em vasilhames plásticos retornáveis, entre outras atividades enquadradas na Portaria SMS.G 2.215/2016, já são alvos das ações do Sistema Municipal de Vigilância em Saúde – SMVS no município de São Paulo. Portanto, o quadro de pessoal e os custos com fiscalizações já estão inseridos no orçamento estimado para atendimento da necessidade do serviço.

Diante do exposto, avaliamos que a propositura do Projeto de Lei nº 735/07 não deve prosperar, por já existir regulamentação oficial e satisfatória da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA e Secretaria Municipal da Saúde – SMS.

Atenciosamente,
Bruna Matsumota
Núcleo de Vigilância de Alimentos
DVPSIS/COVISA/SMS



Documento assinado eletronicamente por **Bruna Matsumota, Analista de Saúde**, em 11/12/2019, às 12:46, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **024039883** e o código CRC **9C7B8570**.

Referência: Processo nº 6011.2019/0002851-0

SEI nº 024039883

Criado por d806055, versão 4 por d806055 em 11/12/2019 12:06:47.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Assessoria Jurídica

Rua Santa Isabel, 181, 6º andar - Bairro Vila Buarque - São Paulo/SP - CEP 01221-010

Telefone: 3397-8325

Parecer SMS/COVISA/G/AJ Nº 024217420

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 735/2007

COVISA – G

Srª Coordenadora

Versa o presente sobre PL nº 735/2007, que **"disciplina o uso dos vasilhames plásticos retornáveis utilizados no envasamento, industrialização e comercialização de água mineral no município de São Paulo e dá outras providências"** proposto no ano de 2007 (Sei 023480840).

Nos termos da Justificativa que o acompanhada, o referido projeto objetiva garantir que somente sejam reutilizados vasilhames com volume superior a 5 litros, com prazo de vida útil não superior a 3 anos e cujo processo de industrialização, envasamento e distribuição obedeçam as normas que especifica, todas da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Frente aos dispositivos do referido PL, a Divisão de Produtos e Serviços de Interesse da Saúde, por meio do Núcleo de Vigilância de Alimentos, consignou as seguintes considerações (Sei 024039883):

"Informamos que o fim pretendido pela presente proposta com relação ao uso de vasilhames plásticos retornáveis utilizados no envasamento de água mineral já se encontra abarcado no ordenamento jurídico federal (Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA) e municipal (Secretaria Municipal da Saúde – SMS) e o mesmo atende de forma satisfatória tanto a regulamentação, quanto o suporte legal necessário para as instaurações dos procedimentos administrativos sanitários.

Com relação ao Art. 1º inciso I do substitutivo ao PL 735/07, a Resolução da Diretoria Colegiada – RDC nº 173, de 13 de setembro de 2006 da ANVISA, que "dispõe sobre o regulamento técnico de Boas Práticas para Industrialização e Comercialização de Água Mineral Natural e de Água Natural e a Lista de Verificação das Boas Práticas para Industrialização e Comercialização de Água Mineral Natural e de Água Natural", estabelece em seu Anexo I:

"4.6.8 As tampas das embalagens não devem ser veículos de contaminação da água mineral natural e da água natural.

4.10.1 O estabelecimento industrial deve implementar e documentar o controle de qualidade da água mineral natural, da água natural, das embalagens e, quando utilizado, do dióxido de carbono.

4.12.5 O estabelecimento industrial deve dispor de documentação que comprove que os materiais constituintes da canalização, do reservatório, dos equipamentos e das embalagens que entram em contato com a água mineral natural ou com a água natural atendem às especificações dispostas nos regulamentos técnicos."

O inciso III do art. 1º do PL está contemplado nos itens 4.4.2, 4.5.4, 4.6.3, 4.6.4, 4.6.5, 4.6.6, 4.6.7 e 4.6.8 da RDC nº 173/2006, conforme segue:

"4.4.2 O estabelecimento deve definir as especificações dos insumos, de forma a atender as exigências previstas em regulamentos técnicos específicos e assegurar a qualidade higiênico-sanitária da água mineral natural e da água natural.

4.5.4 As embalagens plásticas retornáveis recebidas para um novo ciclo de uso devem ser avaliadas individualmente quanto à aparência interna e externa, à presença de resíduos e ao odor. As embalagens plásticas com amassamentos, rachaduras, ranhuras, remendos, deformações internas e externas do gargalo, com alterações de odor e cor, dentre outras alterações que possam comprometer a qualidade higiênico-sanitária da água mineral natural ou da água natural devem ser reprovadas.

4.6.3 As embalagens de primeiro uso, quando não fabricadas no próprio estabelecimento industrial, devem ser submetidas ao enxágüe em maquinário automático, utilizando-se solução desinfetante, exceto as embalagens descartáveis do tipo copo.

4.6.4 As embalagens retornadas para um novo ciclo de uso, antes da etapa de higienização automática, devem ser submetidas à pré-lavagem para a remoção do rótulo, dos resíduos da substância adesiva e das sujidades das superfícies interna e externa.

4.6.5 As embalagens retornadas para um novo ciclo de uso devem ser submetidas à limpeza e desinfecção em maquinário automático.

4.6.6 O enxágüe das embalagens retornadas para um novo ciclo de uso deve garantir a eliminação dos resíduos dos produtos químicos utilizados na higienização. A ausência desses resíduos deve ser comprovada por testes indicadores.

4.6.7 O enxágüe final das embalagens retornadas para um novo ciclo de uso e daquelas de primeiro uso deve ser feito com a água mineral natural ou com a água natural a ser envasada, exceto as embalagens descartáveis do tipo copo.

4.6.8 As tampas das embalagens não devem ser veículos de contaminação da água mineral natural e da água natural."

Os itens da Resolução – RDC nº 173/2006, descritos abaixo, contemplam os incisos V e VI do art. 1º do PL 735/07:

"4.8.4 Os locais para armazenamento da água mineral natural e da água natural devem ser limpos, secos, ventilados, com temperatura adequada e protegidos da incidência direta da luz solar para evitar a alteração das águas envasadas.

4.8.5 A água mineral natural ou a água natural envasada deve ser armazenada sobre paletes, estrados e ou prateleiras, respeitando o espaçamento mínimo necessário para garantir adequada ventilação, limpeza e, quando for o caso, desinfecção do local. Os paletes, estrados ou prateleiras devem ser de material liso, resistente, impermeável e lavável.

4.8.6 A água mineral natural ou a água natural envasada não deve ser armazenada próxima aos produtos saneantes, defensivos agrícolas e outros produtos potencialmente tóxicos para evitar a contaminação ou impregnação de odores estranhos.

4.9.1 As operações de carga e descarga devem ser realizadas em plataforma externa à área de processamento e os motores dos veículos devem permanecer desligados durante a operação, a fim de evitar a contaminação das embalagens e do ambiente por gases de combustão.

4.9.2 O veículo de transporte deve estar limpo, sem odores indesejáveis, livre de vetores e pragas urbanas, dotado de cobertura e proteção lateral limpas, impermeáveis e íntegras. O veículo não deve transportar água mineral natural ou água natural envasada junto com outras cargas que comprometam a sua qualidade higiênico-sanitária.

4.9.3 O empilhamento das embalagens com água mineral natural ou com água natural, durante o transporte, deve ser realizado de forma a evitar danos às embalagens, a fim de não comprometer a qualidade higiênico-sanitária da água envasada.

4.9.4 A água mineral natural ou a água natural envasada deve ser exposta à venda somente em estabelecimentos comerciais de alimentos ou bebidas. Deve ser protegida da incidência direta da luz

solar e mantida sobre paletes ou prateleiras, em local limpo, seco, arejado e reservado para esse fim. 99

4.9.5 A água mineral natural ou a água natural envasada e as embalagens retornáveis vazias não devem ser estocadas próximas aos produtos saneantes, gás liquefeito de petróleo e outros produtos potencialmente tóxicos para evitar a contaminação ou impregnação de odores indesejáveis."

Além disso, a Portaria SMS.G 2.619/2011 que aprova o Regulamento técnico sobre as Boas Práticas e de Controle de condições sanitárias e técnicas das atividades relacionadas à comercialização de alimentos, estabelece no item 6.1. "Os alimentos, matérias-primas, ingredientes, embalagens para alimentos e descartáveis devem ser armazenados em local organizado, com iluminação, temperatura, umidade e ventilação adequadas, dimensão compatível com o volume armazenado, isolado por barreiras físicas do ambiente externo e das demais áreas com atividades distintas e atender aos seguintes critérios: I. Protegidos da incidência de raios solares; II. Separados por categorias; III. Separados de todos os materiais de limpeza, higiene, perfumaria e outros produtos químicos; IV. Separados dos alimentos que exalem odores; V. Empilhados segundo as recomendações dos fabricantes e de forma a não comprometer a qualidade e a integridade das embalagens e dos produtos; VI. Organizados de forma a garantir a ventilação, higienização e circulação de pessoas; VII. Dispostos distantes do piso, sobre estrados com acabamento liso, mantidos em bom estado de conservação e limpeza; (...)"

O§ 1º do art.1º do Projeto de Lei em questão, está contemplado nos itens 4.10.1 e 4.12.5 da RDC nº 173/2006, já descritos acima. Já o § 2º do art.1º encontra-se abarcado no item 4.5.8 da mesma RDC, o qual estabelece que "Devem ser implementados Procedimentos Operacionais Padronizados-POP referentes à operação de recepção das embalagens. Os POP devem conter informações sobre: inspeção individual, aceitação e reprovação de embalagens, destino final das embalagens reprovadas e outras informações que se fizerem necessárias", bem como no item 4.5.4 da RDC 173/2006, descrito anteriormente.

Com relação ao Art. 3º do PL, esclarecemos que a fiscalização das normas higiênico-sanitárias e a apuração das infrações de natureza sanitária são exercidas pelas Autoridades Sanitárias da Coordenadoria de Vigilância em Saúde - COVISA e das 27 Unidades de Vigilância em Saúde - UVIS, com base nas disposições do Código Sanitário do Município de São Paulo - Lei Municipal 13.725/2004. As empresas que comercializam alimentos são responsáveis pelo cumprimento das boas práticas de manipulação e de normas de boas práticas de prestação de serviços, em consonância com o art. 46 da Lei nº 13.725, de 9 de janeiro de 2004 - Código Sanitário do Município de São Paulo. A desobediência ou a inobservância ao disposto nas normas legais e regulamentos, considera-se infração sanitária e o estabelecimento estará sujeito às penalidades previstas no art. 118 desta Lei. Ademais, informamos que o Código Sanitário do Município de São Paulo prevê em seu art. 129º as penalidades aos quais os estabelecimentos estarão sujeitos, conforme a natureza sanitária das infrações.

Ainda, em resposta aos questionamentos (doc. SEI 023480840), informamos:

Não existirá impacto orçamentário gerado no que tange o assunto da matéria do Projeto de Lei nº 735/07, tendo que vista que as fiscalizações realizadas nos estabelecimentos que envasam, industrializam e comercializam água mineral em vasilhames plásticos retornáveis, entre outras atividades enquadradas na Portaria SMS.G 2.215/2016, já são alvos das ações do Sistema Municipal de Vigilância em Saúde - SMVS no município de São Paulo. Portanto, o quadro de pessoal e o os custos com fiscalizações já estão inseridos no orçamento estimado para atendimento da necessidade do serviço.

Diante do exposto, avaliamos que a propositura do Projeto de Lei nº 735/07 não deve prosperar, por já existir regulamentação oficial e satisfatória da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA e Secretaria Municipal da Saúde - SMS".

Inobstante a manifestação da área técnica supratranscrita, cumpre-nos registrar que por tratar-se de matéria predominantemente de interesse geral, a regulamentação da rotulagem de alimentos e de embalagens que entram em contato com a água, é de competência da ANVISA, conforme dispõe a Lei 9.782/99, de 26/01/99:

Art.8 Incumbe à Agência, respeitada a legislação em vigor, **regulamentar, controlar e fiscalizar** produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública.

§1 Consideram-se bens e produtos submetidos ao controle e fiscalização sanitária pela Agência:

[...]

II - **alimentos, inclusive bebidas, águas envasadas, seus insumos, suas embalagens, aditivos alimentares, limites de contaminantes orgânicos, resíduos de agrotóxicos e de medicamentos veterinários;**

Neste laço, mesmo não cabendo a este NAJ adentrar ao mérito do objeto tratado no supracitado PL, temos que, conforme mencionado pela DVPSIS, já existem dispositivos legais regulando a matéria, permitindo que as Autoridades Sanitárias, desenvolvam as atividades e ações fiscalizatórias às quais encontram-se incumbidos.

Com efeito e, consoante já mencionado, trata-se de matéria predominantemente de interesse geral, cuja competência para regular encontra-se na esfera federal, portanto, o PL 735/2007, não reúne razões para prosperar, porquanto a municipalidade incorreria em usurpação de competência.

À consideração e deliberação de Vossa Senhoria.

Cintia dos Santos Ferreira Aguiar

OAB/SP nº 269.706

COVISA.G/SMS/NAJ



Documento assinado eletronicamente por **Cintia dos Santos Ferreira, Assessora Técnica II**, em 16/12/2019, às 12:48, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **024217420** e o código CRC **56BE9B61**.

Referência: Processo nº 6011.2019/0002851-0

SEI nº 024217420

Criado por x294153, versão 3 por x294153 em 16/12/2019 12:48:05.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Assessoria Jurídica

Rua Santa Isabel, 181, 6º andar - Bairro Vila Buarque - São Paulo/SP - CEP 01221-010

Telefone: 3397-8325

Encaminhamento SMS/COVISA/G/AJ Nº 024217744

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

SMS- Assessoria Parlamentar

Sr. Assessor

Encaminhamos o presente a Vossa Senhoria para ciência e o que mais couber, anotando, que comungando das manifestações dispensadas pelo Núcleo de Vigilância de Alimentos/DVPIS (Sei 024039883), bem como do Núcleo de Apoio Jurídico (Sei 024217420), nos manifestamos contrários a propositura do PL 735/2007.

SOLANGE MARIA DE SABOIA E SILVA
Coordenação de Vigilância em Saúde
COVISA.G/SMS



Documento assinado eletronicamente por **Solange Maria de Saboia e Silva, Coordenador(a)**, em 16/12/2019, às 17:08, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **024217744** e o código CRC **3948EB6B**.

Referência: Processo nº 6011.2019/0002851-0

SEI nº 024217744

Criado por x294153, versão 2 por x294153 em 16/12/2019 12:45:34.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Assessoria Parlamentar

Rua General Jardim, 36, - Bairro Vila Buarque - São Paulo/SP - CEP 01223-010

Telefone:

Informação SMS/AP Nº 024251874

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 735/2007, de autoria do Legislativo, que disciplina o uso dos vasilhames plásticos retornáveis utilizados no envasamento, industrialização e comercialização de água mineral no Município de São Paulo.

Senhor Secretário,

Em face do solicitado no presente expediente no encaminhamento **PREF/CASA CIVIL/ATL III (024009959)**, originado do Legislativo, que sejam oferecidas respostas aos quesitos formulados pela **Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de São Paulo**, doc. (023480840), acerca do Projeto de Lei em apreço.

As Áreas Técnicas correspondentes dentro da estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Saúde, instadas a respeito da proposta se posicionou contrária ao seu prosseguimento e, a oferta de respostas nos termos requeridos, conforme exaradas nos encaminhamentos (024039883) - (024052598) - (024217420) e (024217744).

Isto posto, por conta das informações encartadas neste trâmite a análise e justificativa técnica recomenda o não prosseguimento do **Projeto de Lei nº 735/2007**.

Ivan Cáceres

Assessoria Parlamentar e Institucional/SMS.G

Coordenador



Documento assinado eletronicamente por **Ivan Aparecido Cáceres, Coordenador(a)**, em 17/12/2019, às 10:15, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **024251874** e o código CRC **53BCDC9E**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Gabinete do Secretário

Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900

Telefone:

Informação SMS/GAB Nº 024313595

São Paulo, 18 de dezembro de 2019

PREF/CASA CIVIL/ATL

Sra. Assessora

Considerando a informação SMS/AP 024251874, que acolhemos, encaminhamos o presente para conhecimento e providências que se fizerem necessárias.



Documento assinado eletronicamente por **Edson Aparecido dos Santos, Secretário(a)**, em 18/12/2019, às 09:42, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **024313595** e o código CRC **34D52D90**.

Referência: Processo nº 6011.2019/0002851-0

SEI nº 024313595

Criado por d760882, versão 2 por d760882 em 18/12/2019 09:42:44.